



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PARECER N° , DE 2022

SF/22645.23362-19

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 770, de 2019, da Comissão
de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD),
que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da
República Federativa do Brasil e o Governo da
República do Líbano sobre Cooperação em
Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de
dezembro de 2018.*

Relator: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019 (Mensagem nº 370, de 2019, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018”.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

SF/22645.23362-19

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores e o da Defesa:

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa buscará promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa, bem como na colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa. Além disso, propiciará o intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e o compartilhamento de conhecimentos e experiências em ciência e tecnologia. Aprofundará, igualmente, a contribuição em operações internacionais de manutenção da paz, assim como a participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos e o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos.

Conforme determina seu artigo 1, o Acordo possui como objetivos o desenvolvimento de cooperação em assuntos de defesa, em especial em pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de serviços e bens; o intercâmbio de conhecimentos e experiências no campo operacional, utilização de equipamentos, operações internacionais de manutenção de paz e nas áreas de ciência e tecnologia; participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar e exercícios militares conjuntos; colaboração quanto a sistemas e equipamentos no campo de defesa; e cooperação em outras áreas correlatas.

O artigo 2 dispõe que a cooperação envolverá visitas de delegações, aeronaves e navios; reuniões entre as instituições militares e intercâmbio de seus instrutores e alunos; participação em cursos e eventos de entidades militares e civis na área de defesa; atividades culturais e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

desportivas; atividades relacionadas a serviços e equipamentos; e implementação e desenvolvimento de programas e projetos.

O artigo 3 determina que essas atividades de cooperação respeitarão os princípios das Nações Unidas e a soberania dos Estados. Já o artigo 4 detalha que cada Parte será responsável pelas despesas de seu pessoal, salvo acordo em contrário.

O artigo 5 versa sobre responsabilidade civil, evitando ações judiciais e assumindo o compromisso de arcar com perdas e danos eventualmente causados por membros da Parte.

Além disso, o artigo 6 resguarda o tratamento de informação classificada a ser trocada ou gerada no âmbito do presente acordo.

Os demais artigos são regras típicas de tratados, considerando protocolos adicionais, emendas, revisão e programas (artigo 7), solução de controvérsias por consultas e negociações diretas (artigo 8), entrada em vigor e duração, no caso de 5 (cinco) anos prorrogáveis (artigo 9) e denúncia (artigo 10).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

SF/22645.23362-19



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Sobre o mérito, esse tratado, com dez (10) artigos, é um acordo-quadro na área da defesa, similar ao travado pelo Brasil com outros Países, sendo meritório e conveniente.

Em relação ao convívio bilateral na área de defesa, sempre bom lembrar que o Brasil participou, por quase uma década, da Força-Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL), implementada em 2006 a pedido do Governo do Líbano. Nessa missão, mais de cem mil navios foram interrogados. Além disso, participamos do desdobramento terrestre na missão da UNIFIL no sul do Líbano, a vigiar a Blue Line (linha entre Líbano e Israel).

Por todo o exposto, aconselhamos a aprovação desse tratado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22645.23362-19